

體育總署佈告 關於招考填補首席行政員數缺應

考人考試成績表

澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 關於一九八九年度本

署活動概況

法律文告及其他

附註：一九九〇年五月廿一日及廿三日，第二

一號政府公報分別增發兩附刊，內容如

下：

▲ 第一附刊 ▼

澳門政府

第一〇四／九〇／M號訓令：

關於授予保安政務司若干職權——撤銷四月卅日及五月十五日有關之第九三／九〇／M號訓令及第一〇二／九〇／M號訓令

▲ 第二附刊 ▼

澳門政府

第一〇五／九〇／M號訓令：

關於委任諮詢會三名委員事宜

總督辦公室

批示綱要 一件

政府機關佈告及通告

經濟 司佈告 關於商標登記之申請事宜

Tradução feita por Virginia Carlos Alberto, intérprete-tradutora de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 21/90/M de 29 de Maio

Considerando a necessidade de suprir, desde 26 de Dezembro de 1989, a ausência de disciplina específica, em matéria de regime de provimento e carreiras, decorrente da revogação do Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro, que havia dado nova redacção aos artigos 30.º, 31.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho;

Considerando que os artigos acima referidos estabelecem as regras aplicáveis às reconduções, transições de forma de nomeação e mudanças de escalão, do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau;

Considerando, ainda, ser urgente proceder à regularização das situações pendentes, por falta de enquadramento legal, com os inerentes prejuízos para os interessados;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 30.º, 31.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

(Nomeação provisória e recondução)

1. A nomeação tem carácter provisório durante dois anos de serviço efectivo e ininterrupto no quadro, contados a partir da data do despacho de nomeação provisória.

2. Ao fim de um ano de serviço, haverá lugar à recondução por mais um ano, desde que estejam satisfeitas as condições expressas nos artigos 33.º e 34.º deste diploma,

para os elementos das Forças e apenas do artigo 33.º para os elementos do CB.

3.

4. Se as Corporações não propuserem a recondução no prazo indicado no n.º 3, o interessado poderá requerê-la ao Governador no prazo de 30 dias, a contar da data em que tenha conhecimento daquela omissão, retrotraindo-se os efeitos das reconduções ao termo do período a que se refere o número anterior.

5.

6.

Artigo 31.º

(Nomeação definitiva)

1.

2. Se as Corporações não propuserem a nomeação definitiva no prazo indicado no n.º 1, o interessado poderá requerê-la ao Governador no prazo de 30 dias, a contar da data em que tenha conhecimento daquela omissão, retrotraindo-se os efeitos da nomeação definitiva ao termo do período a que se refere o número anterior.

3.

4.

5.

6.

Artigo 33.º

(Relevância da classificação de serviço nas nomeações)

1.

2.

3. Em casos excepcionais, sob proposta do respectivo Comandante da Corporação ao Comandante das FSM,

poderão os elementos que se encontrem no fim do primeiro ano de nomeação provisória que não satisfaçam as condições expressas no n.º 1, serem reconduzidos por mais um ano.

4.

Art. 2.º O presente diploma produz efeito desde 26 de Dezembro de 1989.

Aprovado em 18 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第二一/ 九〇/ M號 五月二十九日

鑑於有必要自一九八九年十二月二十六日起彌補由修訂六月二十九日第五六/ 八五/ M號法令第三〇、三一及三三條條文的二月二十日第七/ 八九/ M號法令的撤銷所引致在職位填補及職程制度上管制的不足。

鑑於上述條文是訂定澳門保安部隊軍事化人員及消防隊人員的續任、委任方式的轉變及晉階的適用規則。

又鑑於急需把由於欠缺法律管制而對關係人帶來損失的有待解決情況加以正常化。

綜上所述；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督合按照澳門組織章程第一三條一款的規定，制定在澳門地區具法律效力的條文如下：

第一條——六月二十九日第五六/ 八五/ M號法令第三〇、三一及三三條修訂如下：

第三〇條 （ 臨時委任及續任 ）

一、委任是具有為期兩年實際及無間斷服務的臨時性質，由臨時委任的批示日起計算。

二、一年服務完結後，將續任一年，但警隊成員必須符合本法令第三三及三四條的規定，而消防員則只須符合本法令第三三條的規定。

三、.....

四、倘有關部隊因疏忽並無在第三款所指期限內向總督建議續任，關係人得在獲悉日起計三十天期內向總督申請，續任的效力將追溯至上款所指期限告滿日。

五、.....

六、.....

第三一條 （ 確定性委任 ）

一、.....

二、倘有關部隊因疏忽並無在一款所指期限內向總督建議確定性委任，關係人得在獲悉日起計三十天期內向總督申請，確定性委任的效力將追溯至上款所指期限告滿日。

三、.....

四、.....

五、.....

六、.....

第三三條 （ 委任方面考勤的重要性 ）

一、.....

二、.....

三、在例外情況倘成員不符合一款所指條件並已結束為期一年的臨時委任，得由有關部隊主管向澳門保安司令建議續任一年。

四、.....

第二條——本法令由一九八九年十二月二十六日起生效。

一九九〇年五月十八日通過

著頒行

總督 文禮治

**Decreto-Lei n.º 22/90/M
de 29 de Maio**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, revogou entre outros o Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto;

Considerando que, pelo Despacho n.º 144/85, de 2 de Julho, do Encarregado do Governo, para efeitos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, se consideravam abrangidos pelas suas alíneas a) e b), os oficiais superiores titulares de determinados lugares nas Forças de Segurança de Macau;

Considerando justo e conveniente que àqueles oficiais bem como aos seus familiares deve continuar a ser garantido o direito a passagens aéreas em classe executiva;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais superiores que prestam serviço nas Forças de Segurança de Macau e seus familiares, têm direito a passagens aéreas em classe executiva, sempre que nos termos da lei, devam ser pagas por conta do Território.